



PARECER JURÍDICO N. 335/2017

CONSULENTE: **INPAR - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO**

OBJETO: Parecer jurídico prévio do Procedimento Licitatório – Processo Administrativo n. 003/2017 – modalidade: Dispensa n. 03/2017

CONSULTADO pelo membro da Comissão Permanente de Licitações – CPL sobre a regularidade formal do Processo Administrativo n. 003/2017 relativo à Dispensa n. 03/2017, a partir do Ofício datado de 15/2/2017, em cumprimento ao disposto no art. 38¹, VI e seu parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, para a contratação de empresa para reforma do apartamento 170-A do prédio do INPAR, edifício localizado na Rua Pimenta de Pádua n. 944, sendo que a DISPENSA do certame se dá em virtude da previsão do art. 24², II, c/c art. 26³, todos da mesma Lei n. 8.666/93, uma vez que foi constatado que todos os procedimentos legais exigidos foram seguidos.

Como Parecer Prévio, o processo foi verificado desde a Requisição de tal contratação/necessidade de tal objeto pelo Sr. Gerente Administrativo do INPAR, em 15/2/2017, a autorização para a contratação, a informação de existência de dotação orçamentária para tal e a(s) proposta(s).

Portanto, havendo previsão expressa do citado art. 24, II, da referida Lei n.º 8.666/1993, e, estando todo o Procedimento Administrativo FORMALMENTE EM ORDEM, pode o mesmo ser formalizado e executado nos estritos termos da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993 (DOU 22/6/1993, rep. DOU 6/7/1994 e ret. DOU 2/7/2003), que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, alterada e republicada conforme determinado na Lei n.º 8.883, de 8/6/1994, DOU 9/6/1994 e suas posteriores alterações.

¹ DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...]

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; [...]

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes **devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**

² Art. 24. É dispensável a licitação: [...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

³ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.



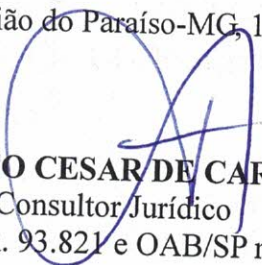
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO-MG
CNPJ 23.781.024/001-20



Desta forma, **somos pelo prosseguimento da Dispensa e pela contratação do adjudicatário, ao final**, nos termos do processo em epígrafe.

Sendo o que havia a apreciar, salvo melhor juízo, é este o parecer jurídico, sub
censura.

São Sebastião do Paraíso-MG, 15 de fevereiro de 2017.


Dr. MARCO CESAR DE CARVALHO
Assessor e Consultor Jurídico
OAB/MG n. 93.821 e OAB/SP n. 296.024